

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

ORLANDO JOSÉ VALINI

**REFLEXÃO SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO NO
BRASIL**

Taubaté – SP

2019

ORLANDO JOSÉ VALINI

**REFLEXÃO SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para colação de grau.

Orientador: Prof. Leonardo Xexéu.

Taubaté – SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

V17r Valini, Orlando José
Reflexão sobre os aspectos jurídicos da adoção no Brasil / Orlando José Valini. -- 2019.
61 f. : il ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Me. Leonardo Xexéu, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Adoção - Brasil. 2. Morosidade da justiça - Brasil. 3. Família. 4. Pais e filhos - Brasil. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 347.6(81)

ORLANDO JOSÉ VALINI

REFLEXÃO SOBRE OS ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para colação de grau.

Orientador: Prof. Leonardo Xexéu.

Data: _____

Resultado _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador: _____ Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof. Examinador (a): _____

Assinatura: _____

Prof. Examinador (a): _____

Assinatura: _____

Dedico esse Trabalho de Conclusão de Curso em especial, a Deus, pois sem Ele não teria se tornado realidade. “Eu te exaltarei, meu Deus e meu rei; bendirei o teu nome para todo o sempre! Todos os dias te bendirei e louvarei o teu nome para todo sempre! Grande é o Senhor e digno de ser louvado; sua grandeza não tem limites. Salmos 145: 1-3.”

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, meu maior agradecimento sempre será ao Senhor Jesus por me ajudar nessa difícil tarefa, que são os cinco anos de faculdade. A minha esposa e companheira que sempre me incentivou e me deu forças para continuar, te amo querida! Aos meus filhos Nicolai, Rafaela e Marcelo, meus maiores tesouros nessa vida. Agradeço minha nora Gabriela e meu genro Marcelo que são pessoas especiais para mim. Louvo a Deus pela Igreja Metodista Livre de São José dos Campos, na qual sou pastor, pois com as orações, incentivos e amor demonstrados para comigo e minha família na trajetória desse objetivo.

Também, agradeço aos meus professores e colegas que acrescentaram ensino e companheirismo. Por fim, só posso dizer ao meu orientador Leonardo Xexéu, da minha admiração e respeito, que com suas experiências acadêmicas e de vida me ensinaram demasiadamente.

Portanto, o meu maior desejo é que o Senhor Jesus derrame suas ricas bênçãos sobre todos vocês.

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo realçar os entraves e a morosidade processual no instituto da adoção com relação ao Poder Judiciário brasileiro. No primeiro momento serão demonstrados conceitos de adoção, evolução histórica da adoção no ordenamento jurídico, os princípios que norteiam o processo de adoção. Entre os princípios sobre o melhor interesse da criança e do adolescente, a igualdade jurídica entre os filhos biológicos e afetivos. A solução para encaminhar o menor para uma família substitutiva perante o abandono do menor no contexto brasileiro. A deficiência de profissionais técnicos para elaborar laudos técnicos e quais os motivos que levam a morosidade processual em relação ao instituto. Os passos que o Conselho Nacional de Justiça orienta sobre a adoção no Brasil, bem como, as estatísticas sobre os adotantes e os adotandos e as modalidades de adoção. O tema possui muita relevância social, pois a demora no processo adotivo pode causar sofrimento para ambas as partes. O Poder Judiciário deve intervir e tem a obrigação e o poder para agilizar o processo adotivo. Foi utilizado metodologia bibliográfica, e método indutivo para elaboração da monografia.

Palavra – chave: Adoção. Processo. Morosidade. Família. Entraves. Filiação.

ABSTRACT

This work aims to highlight the obstacles and procedural slowness in the adoption institute with respect to the Brazilian Judiciary. In the first moment will be demonstrated concepts of adoption, historical evolution of adoption in the legal system, the principles that guide the adoption process. Among the principles on the best interests of children and adolescents, legal equality between biological and affective children. The solution to send the minor to a substitutive family before the abandonment of the child in the Brazilian context. The lack of technical professionals to prepare technical reports and the reasons that lead to procedural slowness in relation to the institute. The steps that the National Council of Justice guides on adoption in Brazil, as well as statistics on adopters and adoptees and adoption modalities. The issue has a lot of social relevance, because the delay in the adoption process can cause suffering for both parties. The Judiciary must intervene and has the obligation and the power to expedite the adoption process. It was used a bibliographical methodology and an inductive method to elaborate the monograph.

Keyword: Adoption. Process. Morosidade. Family. Hindrances. Membership.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 ADOÇÃO	10
1.1 Evolução histórica do instituto da adoção	10
1.2 Conceito	16
1.3 Princípios específicos da adoção	17
1.3.1 <i>Princípio do melhor interesse do menor</i>	18
1.3.2 <i>Princípio da igualdade entre os filhos</i>	19
1.3.3 <i>Princípio da dignidade da pessoa humana</i>	20
1.4 Fases para o processo de adoção e seus requisitos	20
1.4.1 <i>Alternativa para o abandono familiar</i>	21
1.4.2 <i>Da destituição do poder familiar</i>	23
1.4.3 <i>Adoção e sua natureza jurídica</i>	26
1.5 Família Substituta um lugar de formação	27
2 ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO NO BRASIL	30
2.1 Adoção na Constituição Federal de 1988	30
2.2 Adoção segundo Estatuto da Criança e Adolescente – Lei 8.069/1990	31
2.3 Adoção no Código Civil – Lei 10.406/2002	33
2.4 Nova lei da adoção – Lei 12.010/2009	34
2.5. Perfil Adotivo e os Tipos de Adoção no Brasil	35
2.5.1 <i>Adoção Unilateral</i>	36
2.5.2 <i>Adoção Bilateral</i>	37
2.5.3 <i>Adoção à Brasileira</i>	37
2.5.4 <i>Adoção Intuitu Personae</i>	38
2.5.5 <i>Adoção conjunta por casais divorciados</i>	39
2.5.6 <i>Adoção Homoparental</i>	39
2.5.7 <i>Adoção Internacional</i>	40
2.5.8 <i>Adoção Póstuma</i>	42
3 A DEMORA DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL	43
3.1 Adoção e os Serviços técnicos do Poder Judiciário	44
3.2 Cadastro Nacional de Adoção	46
3.3 Procedimentos para adoção	48
3.3.1 <i>Passo à Passo da adoção</i>	49
3.4 A morosidade no processo de adoção no Brasil	50

3.5 Programas de incentivo a adoção	53
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão do Curso de Direito, possui o objetivo de analisar quais são os entraves que causam a morosidade processual no Instituto da adoção ordenamento jurídico brasileiro.

No contexto brasileiro se percebe que muitas crianças e adolescentes tem sido abandonadas ou sofrido maus tratos, os quais são expostos, via imprensa, jornais, midiático com reportagens. Por diversos motivos o menor pode ser abandonado por exemplo, gravidez indesejada, falta de condições para criar o filho, rejeição ou tirado de seus familiares biológicos por falta de cuidados e proteção.

Por essas questões, o presente trabalho busca realçar a questão da adoção e sua demora para recolocar o menor em uma família que pode trazer-lhes a esperança de volta em uma nova esfera familiar.

O Ordenamento Jurídico brasileiro possui várias leis que podem facilitar esse Instituto de adoção, a começar pela Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente a nova Lei de Adoção (12.010 de 2009).

A Lei de Adoção tem como objetivo, trazer mais celeridade nos processos adotivos, assim como o cuidado com Cadastro de Adoção Nacional que através do sistema cruza informações via internet entre os adotantes e os que estão disponíveis para adoção em todo o território nacional. Ademais, ao cruzarem os perfis de ambos pode-se achar com mais facilidade os compatíveis que se encaixam nos seus desejos de um futuro filho. Entretanto, se o Cadastro Nacional da Adoção agiliza o processo, quais são os motivos da demora processual? Será que estão atrelados a burocracia no Poder Judiciário?

A demora no processo adotivo tem causado desânimo para os adotantes, e muitas crianças e adolescentes têm ficado anos na fila para serem adotados.

Portanto, a presente monografia tem como objetivo a relevância da demora processual e a morosidade nos procedimentos adotivos no Ordenamento Jurídico brasileiro, e a burocracia que norteia o Instituto da Adoção.

1 ADOÇÃO

Muitas famílias possuem sonhos de terem filhos, mas a vida não os deu oportunidades de realizarem esse maravilhoso feito. Entretanto, a adoção pode ser a saída para eles.

CHAMPLIN (2008, p. 44) dispõe:

Adoção traduz um termo grego *uiothesia* (υιοθεσία), que significa colocar como filho. Já a palavra portuguesa para adoção tem o termo latino (*Adopter*), como sua base. Trata-se do ato legal mediante a qual uma pessoa faz outra pessoa, mesmo sem relação de parentesco, ou, pelo menos, que não é seu filho natural, mas seu filho aos olhos da lei.

Adoção é colocar sob a tutela da família pessoa diversa, criando laços de afetividade e o aceitando como filho se biológico o fosse.

O instituto da adoção sempre esteve presente na civilização, mas com o decorrer dos anos veio se transformando. Vale ressaltar a profunda relevância para toda humanidade, principalmente para o ordenamento jurídico brasileiro.

As tradições religiosas de diferentes culturas revelam que adotar é o ato de colocar crianças ou adolescentes em uma instituição familiar que não seja de origem biológica. Caracteriza-se laços e vínculos à paternidade, maternidade e filiação, pois é a construção afetiva semelhante a família biológica, e que deve ser exercida com muito carinho e dedicação.

1.1 Evolução histórica do instituto da adoção

Na antiguidade o princípio e o fim da adoção tinham uma base religiosa, pois havia a necessidade de expandir ou até mesmo transferir o aspecto patriarcal aos que abrigavam as crianças que iam sendo abandonadas ou deixadas por seus pais biológicos.

Segundo a Bíblia dos cristãos a adoção é conhecida desde os tempos antigos, os egípcios e os hebreus já conheciam o instituto. A princesa do Egito adotou Moisés ainda criança. Segundo o relato bíblico em Êxodo capítulo 2, versículos 3 e 4, “Moisés foi colocado em um cesto as margens do rio. Sua irmã ficou de longe para ver o que aconteceria”.

Segundo a Bíblia afirma:

A filha de faraó desceu para banhar-se no rio, e suas criadas passeavam à beira do rio. Vendo ela o cesto no meio dos juncos, mandou a sua criada busca-la. E abrindo-a, viu a criança, e eis que o menino chorava; então ela teve compaixão dele [...]. Quando, pois, o menino era grande, ela o trouxe à filha de faraó, a qual o adotou; e lhe chamou de Moisés, dizendo: Porque das águas o tirei. (Êxodo 2: 1-10 NVI).¹

Desde os primórdios, a maioria dos povos já conheciam o instituto da adoção, os egípcios, os persas, os hebreus, os gregos, e o império romano recolhiam as crianças em seus lares como se filho fossem.

Pode-se notar que segundo DINIZ (2002, p. 155), a adoção tem seu início na ordem religiosa, ou seja, adoção se deu por intermédio religioso. A fé e a crença do homem primitivo eram direcionadas pelos mortos mesmo em vida, pois faziam sacrifícios, orações, ou como alguns conhecem, preces aos seus ancestrais já falecidos para protegerem sua prole, ou seja, sua descendência. É através de cultuar os mortos que a manutenção, e o exercício dos cultos religiosos eram em épocas primitivas, que se encontram a explicação para o instituto da adoção.

A família tem em sua definição, uma unidade social, política, religiosa e econômica, isto é, pode-se dizer que a família é um contexto dentro de outro contexto, pois seria um Estado dentro de outro Estado, com os papéis e autoridades delimitadas dentro dos lares.

Segundo DINIZ (2002, p. 155):

Sendo então uma espécie de naturalização política e religiosa, uma modificação de culto permitindo a saída de uma família e o ingresso em outra, a adoção garantiu o desenvolvimento pacífico do mundo antigo, sendo considerado um dos grandes catalizadores do progresso e da civilização.

A adoção constitui no direito primitivo, um meio pela qual, pode-se perpetuar a família. O instituto da adoção estava disposto até no Código de Hamurabi.

Segundo o site do Senado Federal:

¹ BÍBLIA, Português. Bíblia de Estudo NVI. Nova Versão Internacional. São Paulo, SP: Editora Vida, 2003.

O Código de Hamurabi (1728 – 1686 a.C.), na Babilônia, disciplinava minuciosamente a adoção em oito artigos, inclusive prevendo punições terríveis para aqueles que desafiassem a autoridade dos pais adotivos (cortar a língua e arrancar os olhos).[...] Na Roma antiga, era exigida idade mínima de 60 anos para o adotante e vedada a adoção aos que já tivessem filhos naturais. A adoção chegou a ser usada pelos imperadores para designar os sucessores. Depois, perdeu o caráter de natureza pública, limitando-se a ser uma forma de consolo para os casais estéreis. (<https://Senado.gov.br>²).

O Código de Hamurabi trouxe um norte para o ordenamento jurídico com diversas normas que regulamentavam a adoção. Este dispositivo dedica seus artigos 185 até 193 à adoção, pois se comparar aos artigos da atualidade da legislação brasileira sobre a adoção, que embora muito de longe há uma semelhança entre os dispositivos.

Segundo o Código de Hamurabi nos artigos 185 - 187:

Se um homem adotar uma criança e der seu nome a ela como filho, criando-o, este filho crescido não poderá ser reclamado por outrem. Se um homem adotar uma criança esta criança ferir seu pai ou mãe adotivos, então esta criança adotada deverá ser devolvida à casa de seu pai. O filho de uma concubina a serviço do palácio ou de uma hierodula não pode ser pedido de volta. Se um artesão estiver criando uma criança e ensinar a ela sua habilitação, a criança não poderá ser devolvida (Código de Hamurabi).

Nota-se que há uma evolução das leis e seus dispositivos ao passar dos tempos, e como tudo evolui, a adoção não é diferente.

Na Grécia primitiva, principalmente na cidade de Atenas, uma das mais preeminentes na época dos grandes filósofos como Sócrates, a adoção era comum para aqueles pais que não possuíam filhos biológicos, ou seja, era um ato estritamente formal, de fundo religioso, onde apenas os homens livres, maiores de 18 anos possuíam o direito de adotar. Entretanto, as mulheres não possuíam tal direito, pois não eram consideradas cidadãs. Também se faz lembrar que no caso de ingratidão a adoção poderia ser revogada.³

² BRASIL, Senado. história da adoção no mundo [periódico internet]. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>>. acesso dia 03/09/2018 as 08:45

³ PANDORA, Jornal. Crianças de esparta e Crianças de Atenas. [texto de internet]; 2016. Disponível em: <<https://jornalpandora.wordpress.com/2016/11/30/criancas-de-esparta-e-criancas-de-atenas>>. acesso dia 05/09/2018 as 18:00

Para VENOSA (2014, p. 287-288):

A ideia fundamental já estava presente na civilização grega: se alguém viesse a falecer sem descendente, não haveria pessoa capaz de continuar o culto familiar, o culto aos deuses-lares. Nessa contingência, o pater famílias, sem herdeiros completava a adoção com essa finalidade.

Importante ressaltar que, a ideia de adoção era de suma importância para os gregos e para os romanos. Na antiga Roma, a adoção foi inserida para que os chefes de famílias pudessem deixar herdeiros para as futuras gerações. Mesmo sendo uma época em que não havia testamento. Entretanto, após a noção do surgimento do testamento, a adoção teve outras funções, quer dizer, cristianizou-se e adquiriu uma importância política, sendo utilizadas pelos reis e imperadores para terem seus futuros sucessores ao trono.

No direito romano o instituto da adoção tinha sua origem e finalidade de perpetuar o culto doméstico, pois era nesse sentido religioso que se inicia o instituto. Isto é, para os romanos, o privilégio de adotar lhes daria o direito de perpetuar o nome.

Para MONTEIRO e SILVA (2016, p. 516 – 517):

A mesma religião que obrigava o homem a casar, que concedia o divórcio no caso de esterilidade e que por morte prematura, ou impotência, substituía o marido por parente, oferecia ainda à família último recurso para escapar à desgraça tão temida da extinção. Esse recurso era o direito de adotar.

Pela adoção os romanos possuíam a prerrogativa de ter uma prole, o que era a esperança de perpetuar a sua geração e continuar o culto doméstico, a adoção daria as famílias romanas a segurança da necessidade material dos que faleciam (*adoptio est legitimus actus, naturam imitans quo liberos nobis quaerimus*). Ou seja, a adoção é um ato legítimo, imitando a natureza, com a qual nós procuramos crianças.

Segundo MONTEIRO e SILVA (2016, p. 517 - 518), os romanos tinham algumas formas de adoção, a primeira era a (*arrogatio/ad-rogação*), a outra era (*adoptio/adoção*) e a (*adoptio per testamentum/adoção por testamento*).

Se tratando do instituto da adoção pode-se verificar que é de suma importância para a constituição da família, pois tanto para o adotado como para o

adotante é a realização de um sonho. Entretanto, o instituto é filantrópico e de caráter estritamente humanitário. Através da adoção são amparados e socorridos os menores desamparados e sem famílias. A adoção é um gesto nobre de generosidade e deve ser incentivado pelo interesse social.

No passado a adoção era vista apenas para casais que não podiam ter filhos, mas poderiam ter a chance de compor uma prole, assim satisfaziam os pais socialmente, e os desejos pessoais de perpetuarem sua descendência.

Segundo MONTEIRO e SILVA (2016, p. 518):

A adoção é institutos dos mais nobres e importantes, que tem como princípio norteador o melhor interesse da criança. O objetivo de colocar dentro do seio familiar adequado menor que se encontra em situação familiar em risco ou mesmo sem pais é essencial a realização desse princípio.

Além do citado acima, tanto a adoção de maiores como menores tem seu sentido norteador, criação de laços afetivos, dando a esses elos os efeitos jurídicos esperados pelos adotantes.

Ao longo do tempo, mudou-se muito a concepção da adoção, pois passou a atribuir ao adotado a condição de filho, sem diferenciar entre os filhos biológicos.

Segundo o Código Civil de 1916, o instituto da adoção em seus artigos 368 a 378, os quais alguns destes foram modificados em seu dispositivo legal, pela entrada em vigor da lei 3.133 de 1957, que inovou aspectos importantes do mesmo instituto.

O Código Civil brasileiro de 1916 regulamentava a idade do adotante e do adotado, adoção por casais, adoção por tutor como curador, adoção do nascituro e os efeitos do instituto da adoção.

O Código de 1916 estabelecia que a adoção era só a partir de 50 anos, sem a devida prole legítima ou de forma legitimada. Nota-se que esse norteador estava embasado no direito romano, o qual previa a adoção como forma de perpetuar a família.

Ao entrar em vigor a lei 3.133 de 1957, a idade reduziu para 30 anos. Pode-se observar, uma mudança significativa na idade do adotante. Segundo a lei 3.133 de 8 de maio de 1957, o instituto da adoção não tinha apenas a finalidade de conceder filhos àqueles pais que não podiam ter de formas biológicas. Entretanto, a adoção

passou a ter um caráter mais humano, onde é uma preparação de um lar para aqueles menores que estão desamparados e sem vínculo afetivo.

Outra coisa que se modificou com o advento da lei 3.133 de 1957 foi a imposição do requisito às pessoas casadas, que só poderiam adotar após decorridos 5 anos de matrimônio.

Segundo DINIZ (1992, p. 282):

Esse período de carência foi estabelecido pela lei afim de evitar o arrependimento do adotante, em detrimento do filho adotado, se posteriormente tiver um filho legítimo, mas com a lei n. 8.069/90 retira tal requisito para a adoção de menores de 18 anos, [...]. Por isso, dispensado estará esse prazo de cinco anos de matrimônio.

O Código de 1916, orientava sobre a sucessão hereditária do instituto da adoção, mas de forma diferente da atualidade. Na nova redação dada pela lei 3.133 de maio de 1957, ao artigo 377 do Código Civil de 1916 dispõe: “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”.⁴

O filho adotado não podia herdar os bens dos pais adotivos se possuísem filhos legítimos ou reconhecidos. Ou seja, eram tratados de forma desiguais.

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, parágrafo 6º, norteia desta forma “Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Em relação ao dispositivo, a Constituição de 1988 trouxe consigo princípios como o da paridade entre os filhos.

Percebe-se que a lei nº 8.069 de 1990 dispõe em seu artigo 41 que “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Nota-se que com o advento tanto da Constituição de 1988, como também, o Estatuto da Criança e Adolescente, há uma evolução no instituto da adoção. Pode-se perceber que grandes foram as mudanças acerca da adoção, e foram evoluindo

⁴ BRASIL. Planalto. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3133.htm#art1>. acesso em 11/09/2018 as 15:00.

gradativamente. Mas se faz necessário ressaltar, que a adoção é uma medida excepcional, pois, *a priori* deve-se esgotar as tentativas de manter o menor na família natural.

Portanto, o Instituto da adoção possui uma metamorfose em seu devido tempo, ou seja, ela evolui e por sua vez, se transforma a visão de adoção, também o conceito da mesma se transforma com o passar dos tempos, como abordaremos a seguir. Ademais, a adoção não é estanque, e nem parado no decorrer da história do ser humanos.

1.2 Conceito

Para alguns autores o conceito de adoção nos institutos jurídicos é formulado com relação a época e os sistemas que estão inseridos. Entretanto, é de se esperar que o conceito não fosse estático, assim se evolui a noção conceitual também.

RODRIGUES (2002, p. 380) orienta “adoção é como o ato do adotante, que traz para sua família e na condição de filho, pessoa estranha”. Para o autor o ato de adotar insere na família pessoa que não tem vínculo biológico.

Para VENOSA (2014, p. 285):

A filiação natural ou biológica repousa sobre vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a preposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independente do vínculo biológico.

Adotar está ligado intrinsecamente ao ato de amor que o adotante reflete na relação para com o adotado, ou seja, entre eles se cria um vínculo familiar que proporciona ao adotado, proteção, carinho e educação.

Segundo OLIVEIRA (2017, p. 29):

Quando iniciamos a jornada em prol de discussões sobre adoção, passamos a vinculá-la sempre a uma frase que diz: “O Amor verdadeiro não depende de vínculo biológico” - frase esta que sempre nos acompanhou no percurso de pesquisa e estudos sobre o tema, e que reproduz o significado real da adoção.

Ou seja, nenhum adotado será desassistido ou abandonado pelo adotante. A família ao receber o adotado terá a responsabilidade e o dever de zelar por sua proteção e demonstrar o vínculo afetivo para com este.

Pode-se dizer que são amplos os conceitos sobre a adoção, é importante salientar que no conceito atual, se faz necessário destacar que sempre será o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 100, IV:

Art. 100. Na aplicação das medidas lavar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo Único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: V – interesse superior da criança e dos adolescentes: a intenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração [...].

Nota-se no conceito de adoção que os novos pais passam a ter responsabilidades sobre o adotado. A partir da adoção serão como pais legítimos perante eles. Os adotados terão os mesmos direitos dos filhos biológicos. Então, se os filhos legítimos têm direitos, os adotados possuem também. Os novos pais têm através da adoção, a oportunidade de constituir uma família inserindo a ela uma nova pessoa, pois eles podem transmitir o mesmo afeto.

Após salientar os conceitos referentes à adoção, em seguida serão abordados os princípios que norteiam o ordenamento jurídico para adoção.

1.3 Princípios específicos da adoção

Inicialmente precisa-se enaltecer algumas considerações acerca dos princípios, e qual seu significado no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo MELLO (2011):⁵

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28.ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo [...].⁶

Portanto, os princípios são valores que preenchem as lacunas, servem como orientador e representam as fontes fundamentais no Ordenamento Jurídico brasileiro. Ademais, esses valores são o que as lacunas precisam para trazer um norte para os dispositivos jurídicos.

1.3.1 Princípio do melhor interesse do menor

O artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988 orienta que o princípio do melhor interesse do menor é responsabilidade da família, da sociedade em geral e do Estado em tutelar e cuidar de preservar os direitos da criança e do adolescente, pois a vida, saúde, alimentação, educação, respeito e convivência familiar, bem como se faz necessário, protegê-los de quaisquer conduta discriminatória, violenta e de forma opressora.

No mesmo norte o artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Lei nº 8.069, 1990).

DINIZ (2013, p. 568 – 569) dispõe:

[...]. No mesmo sentido, os arts. 3º e 6º do ECA determinam que as decisões que envolvem menores deverão buscar o seu bem-estar, defendendo sempre seu melhor interesse. A real vantagem para o adotando é que seja criado por uma família que, acima de tudo, ofereça-lhe um ambiente sadio, equilibrado e que lhe permita crescer física, espiritual, emocional e intelectualmente.

Segundo a citação acima, os novos pais devem preparar um ambiente propício para receber o adotado.

⁶ OLIVEIRA, Geisa Júlia de. 2016. <<https://naatlima3.jusbrasil.com.br/artigos/530496886/uma-analise-sobre-os-principios-que-norteiam-o-instituto-da-adocao-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente> > acesso dia 07/09/2018 as 14:55.

Observa-se que, tanto a Constituição Federal de 1988, como o Estatuto da Criança e Adolescente orienta sobre o dever da família e do Estado de proteger e respeitar o direito do menor.

Segundo GAMA (2008, p. 80), o devido princípio do melhor interesse no menor tem um norteador que é, “reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior [...]”. Ou seja, o melhor interesse do menor deve estar sendo prioridade perante o Estado, a família e a sociedade, pois é sujeito de direito.

Portanto, o melhor interesse do menor deve ser respeitado e protegido pelo Ordenamento Jurídico brasileiro.

1.3.2 Princípio da igualdade entre os filhos

Segundo o artigo 227, parágrafo 6º, da nossa Constituição Federal de 1988, nos orienta que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. O devido dispositivo relata sobre a igualdade entre todos os filhos, não importando se são filhos biológicos ou afetivos.

Na mesma direção o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.596 dispõe que “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Segundo GONÇALVES (2012, p. 37):

[...] filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento, proíbe que conste no assento de nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à adoção.

Conforme acima citado, relata que todos os filhos são iguais e possuem os mesmos direitos e responsabilidades, garantido tanto pela Constituição de 1988, como pelo Código Civil de 2002.

Sendo assim, o princípio de igualdade de todos os filhos tem como ação basilar, a proibição de discriminação entre os filhos, seja biológica ou adotivo. Pois

todos os filhos possuem dignidade e devem ser respeitados pelo Estado, família ou sociedade.

1.3.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

Segundo o princípio da dignidade humana que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III dispõe que “a dignidade da pessoa humana” é um dos objetos da República do Brasil. Se faz necessário ressaltar que esse princípio é a qualidade essencial e comum para todas as pessoas humanas, as quais devem ser tratadas como iguais seja adotada ou não, pois merecem respeito, igualdade e proteção.

A atual concepção da adoção busca resgatar a dignidade do menor abandonado ou que foi destituído do poder familiar. Entretanto, a dignidade da pessoa humana não consiste apenas em seu valor pessoal, mas na qualidade de ser humano.

A Declaração Universal dos Direitos humanos de 1948 dispõe em seu artigo 1º que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Então, se faz entender que os direitos à dignidade humana passaram a serem fundamentais para o menor, e foram assegurados nos países signatários na Declaração de 1948.

Sendo assim, toda criança ou adolescente possui o direito de ter uma família, pois sua dignidade deve ser respeitada.

1.4 Fases para o processo de adoção e seus requisitos

Primeiramente para que ocorra a adoção, se faz necessário que o adotante preencha alguns requisitos legais. Entre tais requisitos exigidos pela lei vigente no Brasil, a idade mínima para adotar é de 18 anos para o adotante, com diferença de 16 anos de diferença para com o adotado, consentimento dos pais ou seus representantes legais, concordância do menor maior de 12 anos. Esta diferença que o legislador estabeleceu, com relação a idade, é de suma importância, assim o instituto da adoção se torna mais eficaz, criando-se entre eles uma filiação por amor e não por interesse.

Percebe-se também, que o artigo 42, parágrafo 1º. “Não podem adotar os ascendentes e os irmãos adotados”. Tal adoção traria uma confusão de parentesco.

Para o artigo 42 do ECA em seu parágrafo 2º, prevê a adoção conjunta, entretanto, é estabelecido para os adotantes que sejam casados civilmente, ou mantendo uma união estável, que comprovem a estabilidade familiar do casal.

Para LÔBO (2003, p. 148):

Não podem adotar os maiores de 18 anos que sejam absoluta ou relativamente incapazes, como por exemplo, os que não tenham discernimento para prática desse ato, os ébrios habituais e os excepcionais sem desenvolvimento mental completo, mesmo porque a natureza do instituto pressupõe a introdução do adotando em ambiente familiar saudável, capaz de propiciar o seu desenvolvimento humano.

Segundo o ECA há outro requisito importante em seu artigo 44. “Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou curador adotar o pupilo ou o curatelado”.

Para GONÇALVES (2010, p. 373) “a restrição protege os interesses do tutelado ou dos filhos do interditado e é ditada pela moralidade, pois visa impedir a utilização da adoção como meio para fugir ao dever de prestar contas e de responder pelos débitos de sua gestão”.

Outro requisito de suma importância para adoção, o consentimento dos pais ou dos representantes legais. Mas será dispensado do consentimento se os pais já foram destituídos do poder familiar conforme o ECA:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substitutiva, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerente, dispensa a assistência de advogado.

Portanto, se faz necessário observar os requisitos acima citados.

1.4.1 Alternativa para o abandono familiar

Na atualidade o que é mais comum no Brasil conforme estão nos noticiários, na mídia e em jornais, são diversas mães que abandonam seus filhos em instituições ou até mesmo em locais públicos. Entretanto, há diversas causas que

levam os pais biológicos a fazer tal prática. Pode ser, rejeição, distúrbios psicológicos, gravidez na adolescência, ou até mesmo a situação econômica.

De acordo com FAVARETTO (2002, p. 139 -141):

[...] seja esse abandono produzido por decisão individual ou oriunda de pressões externas. É uma violência resultante do acúmulo de “pequenas” violências sofridas pela mulher em seu cotidiano, que impulsionam a prática de tal ato [...]. A mulher que abandona o filho, de alguma maneira, foi rejeitada pela família e, sentindo-se desamparada, com medo, insegurança [...].

Por falta de acesso a educação, ou outros meios educacionais, a população não procura caminhos de evitar uma gravidez indesejada. Há em diversos postos de saúde anticoncepcionais distribuídos gratuitamente disponíveis para se evitar tal gravidez. A consequência desta gravidez indesejada, são diversas crianças abandonadas ou maltratadas por seus pais muitas vezes inconsequentes. Através desse ato irresponsável, cria-se crianças sem expectativa em um futuro melhor ou promissor. Por isso, cresce crianças em abrigos e lares adotivos.

Para o Conselho Nacional de justiça (CNJ) em 2006 o Distrito Federal elaborou um programa de acompanhamento a gestantes que é fiscalizado pela Vara de Infância e da Juventude (VIJ-DF). O procedimento busca oferecer atendimentos nas áreas psicológicas e assistência social para auxiliar essas mães com relação ao melhor futuro para essas crianças. Esse programa denominado “Espaço de escuta”, além de oferecer acompanhamento, faz com que as futuras mães tomem a melhor decisão sem sofrer pressão por essa atitude. Esse programa faz com que as mães não abandonem simplesmente as crianças, mas as direcionem para adoção.

De acordo com o CNJ:

Desenvolvido pelo Núcleo de Curadoria Especial e Proteção à Família (Nuce) da 2ª Vara da Infância e Juventude do Recife, o Programa Mãe Legal iniciou suas atividades em 2009. A ação oferece às mães alternativas seguras e legais para que elas possam decidir sobre suas vidas e as de seus filhos. Até agosto de 2016, das 220 mulheres atendidas pelo projeto desde o início de sua vigência, 62% delas desistiram de entregar o bebê. Contextualmente, 84% das atendidas tem outros filhos e 92% não conviviam com o genitor da criança. Em 2015, o Núcleo de Apoio Especializado à Criança e ao Adolescente da Comarca de Londrina, no Paraná, por meio de iniciativa de psicólogos e assistentes sociais, lançou uma iniciativa para facilitar o entendimento da forma correta de entrega de bebês e fazer o acompanhamento da genitora, evitando encaminhamentos

ilegais ou que incorram em criminalização e situações de maior risco à criança.⁷

Outro projeto denominado “Entrega Legal” norteia a sociedade e os profissionais que atuam no combate ao abandono da criança e ao adolescente, especialmente mulheres gestantes que pretendem entregar seus filhos à adoção.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo desenvolveu um projeto que se chama “Entrega Voluntária”, mães que demonstram o desejo de entregarem seus filhos para à adoção.⁸

Portanto, a adoção é de extrema importância para a sociedade e o Estado, pois ao se unirem, as crianças terão uma solução para não serem abandonadas. Só assim, o menor terá esperança, um futuro promissor, e serão cidadãos com respeito ao próximo.

1.4.2 Da destituição do poder familiar

Será de suma importância ressaltar que o menor só estará apto para adoção a partir de se desvincular de sua família genitora. Os pais genitores são pessoas com direitos e deveres sobre a sociedade e os filhos, e que possuem responsabilidades de tutelarem os interesses dos filhos menores de idade.

Entretanto, o Conselho Tutelar através de denúncia ou não, se verifica a situação de risco do menor em sua família de origem, caso seu pai ou sua mãe não tutelam de forma satisfatória ou correta o cuidado para com eles.

Nota-se OLIVEIRA (2017, p. 39):

[...], são identificados por meio de procedimentos verificatórios iniciados pelo conselho tutelar ou por meio de denúncias, que dão origem ao referido procedimento de ofício através de provocação do Ministério Público junto às Varas da Infância e da Juventude.

⁷ CIEGLINSKI, Thais: [internet]. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84615-entrega-legal-alternativa-para-evitar-o-abandono-de-bebes>>. Acesso dia 26/09/2018 as 15:00.

⁸ CIEGLINSKI, Thais: [internet]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84615-entrega-legal-alternativa-para-evitar-o-abandono-de-bebes>>. Acesso dia 26/09/2018 as 15:30.

De acordo com o ECA, Todas as crianças e adolescentes possuem direitos fundamentais, aplicando-se de forma indistintamente, ou seja, todo menor faz jus a esses direitos, senão vejamos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Segundo o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.634 que “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos”. Vale ressaltar que, a responsabilidade do cuidado e do poder familiar são de ambos os pais.

Para MONTEIRO E SILVA (2016, p. 547):

[...] o poder do pai e da mãe não é outra coisa senão proteção e direção. O poder familiar é conceituado, cada vez mais, como um poder educativo de caráter social. Assiste, pois, aos genitores o encargo de velar pela formação dos filhos, a fim de torná-los úteis a si, à família e à sociedade. Dentre essas obrigações está a de matricular o filho na rede regular de ensino.⁹

Entretanto, há casos que os pais não estão desenvolvendo o poder familiar de forma adequada, e poderão perder tal direito mediante a destituição desse poder familiar, cujo o Ministério Público entra em cena conforme artigo 155 do ECA, “O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse”.

Caso exista motivo grave, a autoridade judiciária competente, com manifestação do Ministério Público, poderá, até mesmo decretar de forma cautelar, a suspensão do poder familiar, e o menor ficará ao cuidado do Conselho Tutelar ou de pessoa idônea segundo o artigo 157 do ECA.

O artigo 1.638 do Código Civil de 2002, relata sobre as hipóteses de perda do poder familiar.

⁹ MONTEIRO, Washington de Barros e SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Direito de Família**. 43ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

Para DINIZ (2017, p. 640):

Se os pais não cumprirem o dever legal e moral de educar e criar seus filhos, perderão o poder familiar (CC, art. 1.638, II), sofrerão as sanções previstas no Código Penal (arts. 244 e 246) para o crime de abandono material e intelectual dos menores, e ainda, arcarão com a responsabilidade civil pelo dano moral causado aos filhos, relativamente aos seus direitos da personalidade.

Nota-se que poderá haver responsabilidade Civil ou Penal e até mesmo inabilitar o poder familiar em relação aos filhos, e não somente naquele que recai o ato lesivo, mas será extensivo a todos os outros.

Entretanto, muitas vezes o poder familiar não será destituído dos pais, mas haverá um acompanhamento por parte do judiciário, orientando a família no caso concreto.

Como relata OLIVEIRA (2017, p. 40):

[...] essa medida de acolhimento não equivale por si só à destituição do poder familiar. Muitas vezes, visando à prevenção dos vínculos entre os pais e filhos, os técnicos judiciários desenvolvem um trabalho junto a essas famílias, até com possibilidade de intervenção estatal no sentido de reestabelecer a família biológica.

Percebe-se que antes de tirar o menor do poder familiar, se esgota todos os meios possíveis para deixá-lo na família que o gerou, mas nem sempre será possível acontecer. Entretanto, uma vez iniciado o processo em questão, a família possui o direito e ampla defesa para que isso não aconteça.

Sendo dessa forma o menor deixa o acolhimento institucional e passa a serem colocados em medida provisória através de guarda, junto a famílias interessadas em sua adoção, ou seja, estágio de convivência.

Como abordado anteriormente, há o direito do contraditório por parte dos genitores. Após o início da ação de destituição do poder familiar, o requerido será citado pessoalmente, para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a questão. Segundo o artigo 158 da Lei 8.069 de 1990 (ECA).

Não havendo contestação do pedido, o juiz encaminhará ao Ministério Público, de ofício ou mediante requerimento, realizar estudo social ou perícia realizada pelo Estado segundo o artigo 161 do ECA. Uma vez apresentada a

resposta, o douto juiz competente abrirá vistas ao Ministério Público, bem como designará audiência de instrução. Serão ouvidas as testemunhas, como o parecer da perícia.

O artigo 163 do ECA ressalva que a conclusão do procedimento será no máximo de 120 (cento e vinte) dias para sua conclusão, sendo que a sentença decretar a perda do poder familiar deverá ser averbada no registro de nascimento do menor.

Ao ser aplicada a perda do poder familiar, o menor, em sua maioria são encaminhados e acolhidos em abrigos para adoção. Muitas vezes a adoção se torna difícil, pois o menor já está em idade avançada o que dificulta a adoção. Ou seja, por estarem com a idade acima da média para adoção, eles não conseguem um lar imediatamente. Ao ser destituído da família, muitas crianças ou adolescentes passar por transtornos psicológicos.

Portanto, o instituto da destituição do poder familiar deve ser orientado e obedecido pelo dispositivo legal.

1.4.3 Adoção e sua natureza jurídica

Com o passar dos anos, a natureza jurídica do instituto da adoção vem se modificando, assim como a sociedade em seus universos de valores. Entretanto, a natureza jurídica da adoção é alvo de controvérsia para muitos doutrinadores, isto se deve pelo fato que o Código de 1916 a adoção era vista como um instituto contratual, onde se dava como negócio jurídico bilateral e solene que se concretizava via escritura pública e consentimento de ambas as partes.

Para VENOSA (2014, p. 290):

Na verdade, havendo duas modalidades distintas de adoção no direito brasileiro, de acordo com o Código de 1916, cada uma delas apresentava nitidamente natureza jurídica própria. A adoção do Código de 1916 realçava a natureza negocial do instituto, como contrato de Direito de Família, tendo em vista a singela solenidade da escritura pública que a lei exigia (art. 375).

Nota-se VENOSA (2014, p. 290). “A linha francesa tradicional admite o instituto como contrato, sustentando que há necessidade de duas vontades, participando o adotado por si ou por representante”.

Portanto, a natureza jurídica deve ser analisada com bastante cautela, mas se faz compreender que a ação de adoção é a ação do Estado em caráter constitutivo, pois confere ao adotado a posição de filho.

1.5 Família Substituta um lugar de formação

CHAMPLIN (2008, p. 680) relata que “A palavra família usualmente refere-se a um grupo de pessoas relacionadas entre si por laços de parentesco ou de matrimônio, como os pais e seus filhos biológicos ou não, que vivem juntos em uma residência”.

Para o Estatuto da criança e adolescente de 1990 pode-se afirmar que há formas de famílias: Família Extensa e família Substitutiva.

De acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) lei 8.069 de 1990 em seu artigo 25, parágrafo único dispõe:

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Ou seja, a família extensa vai além da unidade familiar formada por pais. Ela alcança parentes que possuem vínculo de afetividade com o menor.

Entretanto, a família substituta é a colocação do menor em outra família que não seja sua família biológica. Ela pode ser através de guarda, tutela ou adoção. Esta medida se dá para preservar e resguardar os direitos da criança, quando sua família de origem, por diversas circunstâncias ou situações não consegue dar o devido cuidado necessário para a criança ou adolescente.

O procedimento para a colocação da criança e do adolescente em família substituta está disposto do artigo 28 e seus parágrafos até o artigo 32 da lei 8.069 de 1990 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Com esta medida protetora de recolocação da criança em família não natural, ou seja, família substitutiva é uma forma que visa a criação de pertencimento a uma família.

Entretanto, a criança ao vir a esse mundo, necessita de proteção e carinho dos pais. Suas necessidades vão além, pois a mesma precisa que seus

responsáveis o ajude desenvolver seu emocional. Seus pais não precisam ser necessariamente biológicos para dar essa atenção e proteção.

Essa interação entre os pais e o filho só se dá continuidade no ambiente familiar. Somente nesse espaço familiar que o filho desenvolve sua construção e desenvolvimento emocional e educacional. Entre as principais funções da família estão: educar, prover e proteger a sua prole.

Para CHAMPLIM (2008, p. 680)¹⁰ educar é:

A maioria das sociedades alicerça-se sobre a educação básica que a família prove para os seus membros, começando pela aquisição e o aperfeiçoamento do idioma. Uma criança entra no sistema escolar público com vantagem ou desvantagens, tudo dependendo da qualidade da educação doméstica com que chega ali. A educação religiosa também começa no seio da família.¹¹

Entretanto, os pais possuem responsabilidades de prover e proteger seus filhos de forma pessoal, mas a segurança da sociedade é de inteira responsabilidade do Estado.

CHAMPLIN (2008, p. 680) dispõe:

Não é fácil uma criança ficar só e enfrentar o mundo, contando apenas com suas próprias forças e recursos. Na escola, uma criança encontra forças no fato de que sua mamãe está em casa, disposta a ajudar, e que o papai pode resolver todos os problemas que a avassalem. Além disso, um irmão maior poderá protegê-la das ameaças de outras crianças. A cresça-se a isso que também há o orgulho de família. A posição de uma família, no seio da sociedade pode inspirar uma criança a procurar fazer tudo o melhor possível.

Sendo assim, a convivência familiar é de suma importância para que o menor se adapte em um ambiente social, as relações afetuosas e sua formação começam no ambiente familiar. Seus valores serão construídos a partir das relações aprendidas com a diversidade, que são características período do desenvolvimento de sua maturidade.

¹⁰ CHANPLIN, Russell Norman. **Enciclopédia de Bíblia Teologia e Filosofia**. 9ª Ed. São Paulo – SP: Editora Hagnos, 2008.

¹¹ CHANPLIN, Russell Norman. **Enciclopédia de Bíblia Teologia e Filosofia**. 9ª Ed. São Paulo – SP: Editora Hagnos, 2008.

Para se entender melhor, no próximo capítulo será abordado os aspectos jurídicos no direito brasileiro. Pode-se notar que a adoção é um ato jurídico onde uma criança ou adolescente, é permanentemente assumindo como um filho (a) por uma determinada pessoa, casal ou união estável. Quando isso acontece as responsabilidades se transfere de forma integral ou parcialmente para os adotantes.

2 ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

Para o ordenamento jurídico brasileiro, a adoção é um ato jurídico que insere o menor no âmbito familiar.

VENOSA (2009, p. 234) relata:

A adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção moderna é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas.

O instituto da adoção é a única admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, onde insere o menor no seio familiar com os mesmos direitos dos filhos biológicos.

Para DINIZ (2013, p. 385):

Um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à decisão judicial. Estabelecem vínculos fictícios de paternidade, maternidade e filiação, entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica. A adoção constitui em parentesco eletivo, pois decorre de um ato de vontade.

Portanto, a adoção dá o direito a criança ou adolescente, em ter uma família, e transfere o pátrio poder dos pais biológicos para a família adotante.

2.1 Adoção na Constituição Federal de 1988

A concepção de família tem mudado ao longo da história, ou seja, a família teve uma evolução e diversas reformulações. Anteriormente a família era formada através de casamentos e os vínculos biológicos, mas nos dias atuais a concepção de família vai além, é um ambiente onde se cria vínculos afetivos, formação de caráter, valores, crença.

Norteando assim que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe para a criança e adolescente possam experimentar o *status* de filho. Nos artigos 226 ao 230 da mesma, tutela os direitos de todos os familiares e sua proteção.

Com o advento da Carta magna de 1988, no seu artigo 227, § 5º, revela que a matéria escapa dos contornos de simples apreciação civilista ao determinar que a adoção será orientada pelo Poder Público. Sendo assim, a mesma orienta que os filhos naturais ou não, são todos iguais e protegidos por ela.

A norma superior de 1988 em seu artigo 227 parágrafo 6º, orienta que todos os filhos sendo biológicos ou não, possuem proteção contra discriminação.

GRANATO (2008, p. 49) orienta:

Com essa determinação do legislador constituinte, foi afastada a odiosa discriminação antes existente entre filhos. Não só o filho adotivo teve seus direitos igualados aos dos demais filhos, como a pecha infamante de filho ilegítimo foi definitivamente proscrita de nosso direito.

Nota-se que pela carta Magna de 1988 independente da natureza da filiação, todos os filhos possuem direitos iguais, e eliminou qualquer controvérsia a respeito do filho adotivo.

Para DIAS (2017, p. 512):

Desde o advento da Constituição Federal, estão assegurados os mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não da relação do casamento ou por doação. Não caba mais falar em “filho adotivo, mas em “filho por adoção”, como bem lembra Paulo Lôbo. A origem da filiação é única e se paga quando da adoção. A partir do momento em que é constituída pela sentença judicial e é retificado o registro de nascimento, o adotado é filho, sem qualquer adjetivação.

Nota-se que o citado acima orienta que o adotado possui os mesmos direitos e obrigações como qualquer filho, e deve respeitar seus pais.

2.2 Adoção segundo Estatuto da Criança e Adolescente – Lei 8.069/1990

Após o advento da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e Adolescente passa a regulamentar o instituto da adoção. Isto é, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) estabelece algumas normas jurídicas sobre adoção que devem ser seguidas. Essas regras jurídicas norteiam sobre o melhor interesse do menor, pois regulamentam o que a Constituição Federal de 1988 já orientava.

Ao entrar em vigor o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), Lei 8.069 de 1990, passou a regulamentar o instituto da adoção com relação aos menores de idade. Porém, posteriormente o Código Civil de 2002 ficou responsável em regulamentar sobre os maiores de idade.

O Estatuto da Criança e Adolescente, trouxe mudança para o instituto da adoção, pois para preservar o princípio do melhor interesse do menor, o mesmo deve-se desenvolver em um ambiente que proporcione uma inclusão e a noção de família.

Segundo orienta o artigo 41 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), que adoção dá o direito ao adotado a condição de filho. Ou seja, a mesma regulamenta o *status* do adotado em relação aos seus pais.

O artigo 43 do ECA norteia que para se assegurar a proteção do menor em sua totalidade, determina uma regra que só será permitido adoção quando há vantagem para o adotante.

Como orienta o artigo 46, “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso”. É importante salientar, que o estágio de convivência poderá, se assim quiser, ser dispensado caso o adotante já esteja com a guarda ou tutela do menor.

Segundo o artigo 47 e seus parágrafos do Estatuto da Criança e Adolescente, adoção só será concedida por decisão judicial, pois institui uma nova relação de parentesco (adotante e adotado). Isto é, o adotado terá direitos com relação a nova família.

DIMAS (2017, p. 515) orienta:

Quando se tratar de adoção de criança ou adolescente, pode haver a alteração do prenome se esse for o desejo do adotante ou do adotado (ECA 47 § 5º). Se a modificação for requerida pelo adotante, a vontade do adotado precisa ser respeitada. Caso ele tenha mais de 12 anos de idade, o seu consentimento precisa ser colhido em audiência (ECA 47 § 6º).

Nota-se que o ECA não ressalta a adoção simples ou adoção plena, mas em uma única adoção. O mesmo tenta trazer à tona a criação de laços afetivos entre o adotante e o adotado, como relata o artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como o artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federativa do

Brasil de 1988. Isto é, tanto a Carta maior de 1988 do País, como a lei 8.069 de 1990 procuram protegerem os adotados.

Nesse norte, o artigo 98 do ECA orienta que “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados”. Sendo assim, se for constatada que há violação do artigo 98 e seus incisos, a autoridade competente poderá aplicar diante da situação, medidas protetivas. No mesmo norte está o artigo 101 do Estatuto, que orienta de dentro as medidas protetivas está a adoção.

O artigo 101, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente orienta:

§1º. O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisória e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Portanto, adoção sob a orientação do Estatuto da Criança e adolescente de 1990 é vista hoje como responsável por essa mudança de mentalidade. A adoção é um instrumento importante para o bem-estar de ambos (adotante e adotado).

2.3 Adoção no Código Civil – Lei 10.406/2002

Adoção no Código Civil de 2002 está prevista entre os artigos 1.618 e 1.619, mas do artigo 1.620 ao 1.629 foram revogados pela lei 12.010 de 2009. Entretanto, pode-se dizer que uma das principais inovações trazidas pela lei 10.406 de 2002 (Código Civil), foi a redução da maioria, isto é, anteriormente a idade para adotar era de 21 anos, mas hoje a maioria civil para adotar é 18 anos como está previsto no artigo 1.618 do Código Civil. Que relata “Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar”.

Nota-se que outra inovação do Código Civil de 2002 foi a orientação sobre a constituição da adoção, pois a mesma orienta que tanto para maiores de idade, como para menores deveriam obedecer ao processo judicial, mas sempre com a intervenção do Ministério Público como está disposto no artigo 1.619 do mesmo Código. Como está disposto no artigo 1.619 para adoção ter eficácia, ela precisa de uma decisão constitutiva.

O Código Civil de 2002 buscou seguir e aplicar as regras basilares da Constituição de 1988 para regulamentar o instituto da adoção brasileira, mas deixou lacunas, onde o Estatuto da Criança e Adolescente preenche e continua sendo aplicado na atualidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Na atualidade há apenas 2 (dois) artigos no Código Civil de 2002 que tratam da adoção, são eles: 1.618 o mesmo orienta que o instituto da adoção será norteado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Já o 1619, adoção de maiores de idade, o Poder Público dará assistência necessária, decisão constitutiva.

Portanto, se faz necessário ressaltar que após o advento da “Lei Nacional da Adoção” nº. 12.010 de 2009, os artigos 1.620 ao 1.629 do Código Civil brasileiro foram revogados, e os artigos 1.618 e 1.619 do Código Civil sofreram modificação em sua redação.

2.4 Nova lei da adoção – Lei 12.010/2009

Com o advento da Lei nº 12.010, de 2009, chamada de Lei Nacional da Adoção, o legislador teve a intenção de orientar o instituto da adoção de forma mais coerente e específica, a mesma trouxe inovações importantes para o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), como por exemplo, à convivência da criança e do adolescente adotada no meio familiar e sua manutenção.

SANTOS (2011, p. 15) ao relatar da lei 12.010 de 2009:

Adoção é um ato jurídico solene sobre qual observados os requisitos legais, independente de qualquer relação jurídica de parentesco (consanguíneo) ou por afinidade, alguém estabelece um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.

Entretanto essa posição é controversa, pois ao decidir adotar a criança e ao adolescente há o estágio de convivência e o mesmo não será mais estranho para os futuros adotantes.

Pode-se notar que uma das modificações importantes está no artigo 39, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e Adolescente que orienta:

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou do

adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 dessa lei. (incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Outra coisa importante houve a inclusão do parágrafo 2º do artigo 39 que relata “É vedada a adoção por procuração”.

Segundo o artigo 46 e seus parágrafos dá a lei 12.010/2009 é de extrema importância, o estágio de convivência, pois trouxe consigo alguns critérios. Isto é, o artigo 46, § 1º do ECA relata que “O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo”. No parágrafo 3º (terceiro) deve ter o cumprimento de trinta dias e no máximo 45 dias do estágio de convivência. No parágrafo 4º o estágio de convivência deve ser acompanhado por equipe interpessoal designada pelo juízo competente e a composição de um laudo pericial sobre a família adotante.

No tocante ao artigo 47 e seus parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente orienta sobre o registro civil do adotado que pode ser feito a partir da escolha qual a localidade do cartório onde realizar o registro civil, a modificação do prenome seja requerida pelo adotante. Essas modificações foram acrescentadas no ECA pela lei 12.010/2009.

Segundo a redação dada pela mesma lei, o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 48 orienta que “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, [...]”. Ou seja, o adotado pode ter acesso ao seu processo até para saber seus genitores.

Portanto, vale salientar que com o advento da lei 12.010 de 2009 no ordenamento jurídico brasileiro se preocupou com a criança ou adolescente de uma forma integral e garantiu sua proteção e seu desenvolvimento. Por isso, será abordado em seguida os tipos de adoção que o Brasil adota.

2.5. Perfil Adotivo e os Tipos de Adoção no Brasil

No Brasil o perfil adotivo será praticamente definido a partir do pretendente ou pretendentes à adoção, pois os mesmos passam pelo processo habilitatório, que tem seu início no momento que o adotante preenche o cadastro para tal ato.

OLIVEIRA (2017, p. 61) orienta:

Os cadastros variam de Estado para Estado, mas, em geral, possuem as seguintes variantes: gênero, idade, etnia, problemas de saúde (tratáveis/não tratáveis), grupo de irmãos, crianças/adolescentes provenientes de lares com uso de drogas e crianças/adolescentes provenientes de lares com histórico de abusos ou maus-tratos.

Portanto, quanto mais restrito o cadastro que os adotantes realizam, maior será o período que os pretendentes a adoção permanecerão na fila de espera aguardando a criança ou adolescente preencha o perfil desejado.

2.5.1 Adoção Unilateral

A doutrina orienta que adoção unilateral acontece de fato quando uma pessoa se casa ou tem uma união estável com outra pessoa que já possui filho (os). Ou seja, quando um os ambos possuem filho (os) de uniões anteriores, há possibilidade para que o novo parceiro (a) possa adotá-lo. Isto é, forma-se um novo núcleo familiar que se denomina família mosaica.

DIAS (2017, p. 516)¹² orienta que “Ocorre a exclusão do genitor biológico, que é substituído pelo adotante, permanecendo o vínculo de filiação com relação ao outro genitor (ECA 41§ 1º). Em outras palavras, se uma mulher tem um filho, seu cônjuge ou companheiro pode adotá-lo”. Mas caso o pai ou a mãe não exerça o poder familiar.

A destituição do poder familiar deve ser realizada com autorização do genitor caso esteja vivo, ou caso o mesmo não exerça suas obrigações, ou seja, não visita, não paga pensão alimentícia, não tem responsabilidades como genitor.

Adoção unilateral pode ocorrer em duas situações: quando o menor não possui pai ou mãe declarados ou conhecidos ou os pais do já faleceram.

Para realizar essa modalidade de adoção, não precisa o mesmo padrão processual, pois não há necessidade do estágio de convivência, e a pessoa que irá adotar não precisa estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção.

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Além do mais, vale ressaltar que conforme o artigo 28 parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, caso a criança seja maior de 12 (doze) anos, seu consentimento deverá ser expresso perante autoridade judiciária em audiência.

Portanto, qualquer pessoa pode nessas condições pode adotar de forma individual.

2.5.2 Adoção Bilateral

Na modalidade de adoção bilateral é a principal no ordenamento jurídico brasileiro, pois ela serve como base para as demais.

Essa modalidade de adoção só será concedida se a casais que estejam definitivamente casados ou que possuam união estável sólida e comprovada. O procedimento seguido para consentimento da mesma é o comum.

Portanto, via de regra, os casados e conviventes adotam em conjunto, mas se faz necessário a comprovação da estabilidade da família.

2.5.3 Adoção à Brasileira

Adoção à brasileira que também é conhecida como Adoção afetiva, está previsto e tipificado no Código Penal no dispositivo artigo 242 que relata dessa forma “dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimido ou alterando direito inerente ao estado civil”. Isto é, registrar criança alheia como sendo seu de maneira ilegal é considerado crime de falsidade ideológica.

GRANATO (2008, p. 131)¹³ orienta:

Os motivos que levam alguém a registrar filho alheio como próprio, por esse método, são os mais variados, mas fácil é intuir que, dentre eles, estão a esquiva a um processo judicial de adoção demorado e dispendioso, mormente quando se tem que contratar advogado; o medo de não lhe ser concedida a adoção pelos meios regulares e, pior ainda, de lhe ser tomada a criança, sob o pretexto de se atender outros pretendentes há mais tempo “na fila” ou melhor qualificados; ou, ainda, pela intervenção de se ocultar à criança a verdadeira origem.

¹³ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina Prática: Com abordagem do Novo Código Civil**. 5ª Ed. Paraná: Editora Juruá, 2008.

Esses acontecimentos estão sempre retratados em novelas, pois crianças eram largados em portas de pessoas, ou até mesmo em abrigos e orfanatos.

Portanto, a prática de dar o próprio filho (os) a outrem para conhecidos ou desconhecidos, é uma forma de burlar o sistema de adoção. Isto posto, se nota essa forma de adoção, é um procedimento sem seguir os parâmetros legais.

2.5.4 Adoção *Intuitu Personae*

O nome desse instituto *Intuitu Personae* tem sua origem do *latim*, que quer dizer, “Por ânimo próprio”.

Essa adoção é quando os pais biológicos entregam o filho para uma determinada pessoa, mas sem seguir qualquer procedimento legal. Entretanto, há um grande problema com essa modalidade de adoção, pois os futuros adotantes não estão inscritos no Cadastrado Nacional de Adoção.

Segundo DIMAS (2017, p. 527):

Existe uma exacerbada tendência de sacralizar a lista das pessoas cadastradas à adoção, não sendo admitida, em hipótese nenhuma preferência, a adoção por pessoas não inscritas. É tal a intransigência e a cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender a situações em que, mais do que necessário, é recomendável deferir a adoção sem atentar à listagem.

No artigo 50 parágrafo 13 do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), cita quais são as possibilidades em que a adoção pode ser concedida sem estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção. São eles:

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta lei quando: I -se tratar de pedido de adoção unilateral;
II – for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
III – oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta lei.

Nota-se que as previsões legais citadas acima, tem como finalidade de diminuir casos de tráfico de crianças, ou que o menor ficasse desprotegido. Isto é, que o interesse do menor ficasse prejudicado e desguarnecido.

Entretanto, não existe previsão legal para essa modalidade, mas a doutrina relata e orienta que é possível acontecer, pois caso a família que recebeu a criança estiver interessado em adotá-la, tal ato poderá acontecer e se tornará legítimo. Assim, a adoção traria diversos benefícios para a criança e o melhor interesse do menor seria preservado, ou seja, a criança foi entregue para alguém determinado com condições de criá-la.

2.5.5 Adoção conjunta por casais divorciados

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é possível adotar em conjunto casais divorciados.

Para o artigo 42 do mesmo estatuto, está disposto da seguinte forma: “Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil”.

Segundo o artigo 42 parágrafo 4º relata:

§ 4º. Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Portanto, é possível a adoção por casais já divorciados desde que o processo de adoção se iniciou quando eram casados e tinham em comum o desejo da adoção de criança ou adolescente. Os adotantes por problemas conjugais resolveram divorciar-se, mas o desejo de adotar continuam em suas vidas.

2.5.6 Adoção Homoparental

Essa adoção ainda causa muita controvérsia e divide opiniões, pois diversas pessoas que são orientadas pela esfera religiosa não aceitam casais homossexuais adotarem. Mas, nos dias contemporâneos não existe obstáculos para tal feito. Necessário observar é que de acordo ao artigo 43 do Estatuto da Criança e do

Adolescente, deve apresentar motivos legítimos para que casais do mesmo sexo possam adotar.

Uma situação que se pode pensar é o fato de que seria melhor a criança ficar no abrigo e não ser adotada por casais homossexuais ou deixar ela crescer em um lar e pertencer a uma família? É necessário pensar sobre o assunto.

Para DIAS (2017, p. 532) orienta:

Em um primeiro momento, gays e lésbicas se candidatavam individualmente à adoção, não sendo questionado se mantinham relacionamento homoafetivo. Assim, não é feito o estudo social com o parceiro, deixando-se de atentar para o fato de que a criança irá viver em lar constituído por pessoas do mesmo sexo. Logo, a habilitação é deficiente e incompleta, deixando de atentar aos prevalentes interesses do adotando.

Segundo DIAS (2017, p. 532) orienta que o “[...] STF reconhecendo a união estável homoafetiva, o STJ já havia admitido a adoção a casais formados de pessoas do mesmo sexo”. Isto é, o direito à adoção está resguardado pelo ordenamento jurídico brasileiro, e os Tribunais estão dando decisões nesse sentido.

2.5.7 Adoção Internacional

Adoção internacional é outra modalidade de adoção no Brasil, esse instituto está regulamentado na lei – 8.069 de 1990 denominado Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 51 ao 52 – D e no Decreto de nº 3.087 de 21 de junho de 1999, pois ratificou a Convenção Relativa à Proteção e Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia em 29 de maio de 1993.¹⁴

Nota-se que o tema de adoção internacional é muito controverso, pois alguns entendem que o menor pode perder sua nacionalidade. Mas para DIAS (2017, p. 521) relata que “Há quem considere a adoção internacional de grande valia para amenizar os aflitivos problemas sociais”.

O adotante pode ser brasileiro residente no exterior, como pode ser estrangeiro que não reside no Brasil. Entretanto, a adoção deve ser preferencialmente concedida a brasileiros, pois será acompanhada mais de perto

¹⁴ BRASIL, Planalto. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. acesso dia 12/10/2018 as 10:30 horas.

pelo Estado. Mas a adoção internacional será realizada e concedida se trouxer maiores benefícios para a criança ou adolescente adotado.

No caso do adotado e o adotante serem de nacionalidades diferentes, se faz necessário a observação dos requisitos legais, tanto do país do adotante como os nacionais do adotado. Pois os dispositivos legais possuem a prevenção do tráfico internacional de crianças. Ou seja, para que o adotante possa adotar ele precisa preencher alguns requisitos legais.

Para o Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução nº 190 de 01 de abril de 2014 em seu artigo 1º dispõe:

Art. 1º Alterar os arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Resolução CNJ n. 54, de 29 de abril de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça implantará o Cadastro Nacional de Adoção, que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção, após o trânsito em julgado dos respectivos processos, assim como dos pretendentes à adoção domiciliados no Brasil e no exterior, devidamente habilitados, havendo registro em subcadastro distinto para os interessados domiciliados no exterior, inserido no sistema do CNA.

Para que o estrangeiro tenha direito a adoção no Brasil ele deve estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção que possibilita a sua inclusão lhe dando o direito para tal feito.

Além de preencher os requisitos legais, o adotante precisa ter habilitação da autoridade competente, ou seja, Autoridade Central como relata o artigo 52, I do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Depois de tal feito, o país de acolhida receberá os documentos e emitirá um relatório que será encaminhado para a Autoridade Central Estadual e para a Autoridade Federal Brasileira.¹⁵

Portanto, a adoção pode ser nacional ou internacional, segundo o domicílio dos adotantes se situe no Brasil ou no exterior. Ainda, a adoção internacional deve preencher os requisitos legais, pois traz maior segurança jurídica tanto para os adotantes como para os adotados, e impedem o tráfico de crianças para fora do país.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

2.5.8 Adoção Póstuma

A modalidade de “Adoção Póstuma ou *Post mortem*”, trata-se que quando o adotando no transcorrer do processo e antes do trânsito em julgado da sentença, mas a lei abre exceção no caso de falecimento no decorrer do processo conforme artigo 47 parágrafo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pois é disposição de última vontade do falecido, como consta artigo 42 parágrafo 6º do mesmo Estatuto (ECA). Isto é, a última vontade dele (a) era a adoção de uma criança ou adolescente.

Segundo SANTOS (2011, p. 25):

É necessário que a ação tenha sido proposta antes da morte do adotante, de forma que os efeitos da sentença, que é constitutiva, retroagirão de modo a não romper o vínculo que já estava estabelecido entre o adotado e o adotante. A sentença na adoção é constitutiva, produz efeitos *ex nunc*. [...].

Entretanto, se faz necessário a comprovação do falecimento e do desejo de adotar do falecido. Como meio de prova pode-se comprovar a ligação socioafetiva que existia antes da morte do interessado a adotar como consta no artigo 42 parágrafo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

DIAS (2017, p. 524) orienta:

Ora, no momento em que é admitida a possibilidade da adoção, mesmo que não tenha o adotante dado início ao respectivo processo, se está aceitando o reconhecimento da paternidade *post mortem*. Até porque é isso que a sentença faz.

Portanto, para este instituto o processo de adoção começará com a manifestação do adotante, mas se concluirá após o falecimento como consta no artigo 42, parágrafo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 A DEMORA DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Nesse capítulo pretende-se abordar a demora e os entraves do processo de adoção no ordenamento jurídico brasileiro. Nos dias atuais é uma triste realidade a adoção no Brasil, pois há mais pessoas na fila de adoção do que crianças e adolescentes para serem adotados. Então, porque a demora para adotar? Muitas pessoas que estão na fila para adoção reclamam da demora no processo adotivo. Entre as diversas reclamações está a burocracia no devido processo, isso pode levar os casais adotantes a ficarem desestimulados a adotar.

Para DIAS (2017, p. 508):

É tal a burocracia para disponibilizar crianças à adoção que, quando finalmente isso acontece, muitas vezes ninguém, mas as quer. Os candidatos a adotá-las perderam a chance de compartilhar da primeira infância do filho que esperaram durante anos na fila de adoção. É tão perverso o cerco para impedir o acesso a crianças abrigadas que os integrantes do cadastro de adotantes não são admitidos para realizar trabalho voluntário.

O que precisa entender, é que para a criança ou adolescente estar apta para ser adotado, se faz necessário esgotar todos os meios possíveis e legais para elas continuarem com seus familiares biológicos. Pois é dada preferência à família de forma extensa ou ampliada.

Segundo DIAS (2017, p. 509):

Pelo conceito legal, são os parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (ECA 25 parágrafo único). No entanto são feitas demoradas buscas de parentes que nem conhecem a criança. Só após incessantes e infrutíferas tentativas é que tem início o demorado processo de destituição do poder familiar.

Entretanto, além do laudo psicossocial ser realizado na tentativa de a criança permanecer com a mãe ou pai, a Defensoria Pública é orientada em recorrer sempre para se esgotar as possibilidades do menor se manter com seus genitores.

Portanto, para chegar no momento da criança e adolescente estar disponível para a adoção é um longo percurso, pois a colocação do menor deve se esgotar todas as possibilidades de estarem com seus familiares.

3.1 Adoção e os Serviços técnicos do Poder Judiciário

A referida adoção só se dá por meio judicial, pois quem deseja adotar deve ser via processo judicial, ou seja, é indispensável realizar tal ato sem ação do Poder Judiciário. VENOSA (2014, p. 291) orienta que “uma criança ou adolescente só pode ser adotada com a intervenção do Judiciário, que analisará cada caso”.

Isto posto, OLIVEIRA (2017, p. 73) orienta:

Denominam-se “*serviços técnicos judiciários*” aqueles serviços que embasam tecnicamente as decisões judiciais acerca do processo adotivo, geralmente compostos por uma equipe de psicólogos e uma equipe de assistentes sociais. Esses serviços dispõem de profissionais que tanto avaliam as condições psicológicas e sociais dos pretendentes à adoção como das famílias em risco social que se encontram com os filhos acolhidos institucionalmente, ou mesmo em procedimento verificatório.

Essas equipes acima citadas são responsáveis em analisar os critérios objetivos e subjetivos para habilitação dos pretendentes a adoção, ou seja, as equipes preparam relatórios técnicos sobre os quais o Poder Judiciário consegue se manifestar com mais segurança e equilíbrio.

As equipes técnicas realizam entrevistas e buscam entender quais são as questões e os interesses que os futuros pretendentes possuem através do processo adotivo. Visando uma compreensão mais clara e elaborada em tudo que envolve a devida adoção.

Também, esses profissionais acompanharão a futura família durante o estágio de convivência, e os auxiliando para aproximação entre eles, isto é, adotante e adotado. Essas equipes possuem um papel de grande importância no processo adotivo. Mas o Poder Judiciário possui limitações para atingir suas demandas.

Para OLIVEIRA (2017 p. 74):

Infelizmente, estamos falando de profissionais que frequentemente trabalham acima do limite de sua capacidade de atendimento, o que inviabiliza o atendimento rápido. São, ainda, profissionais que trabalham com escassez de materiais e sob muita pressão. Muitas vezes, por atuarem em todas as etapas da rotina da infância e da juventude (desde a destituição familiar até o estágio de convivência, passando pelo atendimento à criança, pelo atendimento à família biológica, pelo atendimento aos pretendentes à adoção), eles acabam tendo que eleger prioridades no atendimento [...].

Ademais, por falta de pessoal para compensar a demanda na adoção é o que causa a espera demasiada no processo adotivo.

O artigo de FREITAS orienta:

Rosa Geane Nascimento, juíza da 16ª Vara da Infância e da Juventude de Aracaju (SE), não considera a adoção burocrática e afirma que a demora não está no processo em si, mas sim relacionada ao perfil escolhido pelos pretendentes. A magistrada explica que tanto o processo de habilitação dos candidatos, quanto o de adoção tem um prazo de 120 dias. O que pode prolongar a espera por um filho é o perfil desejado.¹⁶

Embora a magistrada tenha razão nesse aspecto, muitas pessoas que estão na fila de adoção não concordam com essa declaração. Pois, se o discurso que diz “Criança é prioridade”, a dinâmica processual deveria ser mais rápida para preservar o direito do menor e do adolescente.

Para REVISTA ADOTAR:

Além das questões burocráticas e dos perfis idealizados pelos pretendentes, a baixa na equipe técnica em alguns estados do país também tem sido apontada com uma das causas da lentidão dos processos de adoção. Em muitos estados, faltam assistentes sociais e psicólogos. Estes profissionais desempenham um papel demasiadamente importante no processo de adoção, pois além de fazerem análise dos candidatos, acompanham os pais adotivos no processo de adaptação dessa criança. E todos os processos de adoção dependem dos pareceres destes profissionais. Por este motivo, quando a demanda se torna maior do que o número de funcionários, os prazos acabam sendo comprometidos.

Nota-se que pela declaração acima citada, a demora para se adotar não está somente com relação ao perfil de adoção, mas também com relação aos profissionais habilitados.

Portanto, assim como essas equipes possuem um papel de importância no procedimento adotivo, seus relatórios norteiam a promotoria da infância e o juiz da Vara da Infância e Juventude tomarem suas decisões, mais conscientes e seguras no sucesso das políticas públicas que visam à garantia dos direitos da criança e dos adolescentes. Mas se esses profissionais são poucos, tais direitos podem ficar prejudicados devido à demora no processo adotivo.

¹⁶ FREITAS, Yasmim. Disponível: <<https://medium.com/adotar/por-que-a-ado%C3%A7%C3%A3o-no-brasil-demora-tanto-5068d34208a4>>. Revista Adotar – acesso dia 24/10/2018 as 10:00 horas.

3.2 Cadastro Nacional de Adoção

Segundo o artigo 50, parágrafo 5º, da Lei de adoção nº 12.010 de 2009, que dispõe sobre a criação de cadastro com pretendentes em adotar crianças e adolescentes, como orienta o Conselho Nacional de Justiça.

Depois dos pretendentes à adoção terem sido avaliados pelas equipes técnicas (psicológicas e sociais), que emitirão pareceres favoráveis ou desfavoráveis à habilitação. Esse parecer será apreciado pelo Ministério Público e posteriormente pelo juízo.

VENOSA (2014, p. 314 - 315) dispõe:

[...]. As justiças estaduais passaram a regulamentar o dispositivo. É importante que o sistema de triagem seja suficientemente criterioso, sério e veraz, pois a colocação de menor em família substitutiva é ato da mais alta responsabilidade. O fato de um pretendente à adoção não estar cadastrado não é, no entanto, óbice para o pedido, embora existam opiniões em contrário. É fato, contudo, que a inscrição no cadastro permite melhor critério nas adoções.

Segundo o site do Conselho Nacional de Justiça, o Cadastro Nacional de Adoção é uma preciosa ferramenta, pois ela cruza automaticamente os dados que constam no sistema, os perfis de adotantes e adotados que atinjam as expectativas para ambos em regiões diversas.¹⁷

O Site do Conselho Nacional de Justiça orienta:

Lançado em 2008, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é uma ferramenta digital que auxilia os juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos dos processos de adoção em todo o país.¹⁸

Segundo o mesmo site esse ano completa uma década de existência e uma nova versão entrará em funcionamento, e ajudará a recolocar crianças e adolescentes em novos lares afetivos.

¹⁷ BRASIL. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. acesso em 30 de outubro de 2018 às 11: 20 horas.

¹⁸ BRASIL. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. acesso em 30 de outubro de 2018 às 11: 30 horas.

A Tabela abaixo, aponta o número de pretendentes e crianças por região, conforme o Cadastro Nacional de Adoção.

UF	Total de Pretendentes	Percentual	Total de Crianças	Percentual
AC	220	0.53%	6	0.07%
AL	344	0.83%	84	0.91%
AM	126	0.3%	79	0.86%
AP	257	0.62%	71	0.77%
BA	1322	3.19%	197	2.14%
CE	573	1.38%	263	2.86%
DF	495	1.19%	185	2.01%
ES	828	2%	217	2.36%
GO	1331	3.21%	209	2.27%
MA	224	0.54%	107	1.16%
MG	5335	12.86%	1034	11.25%
MS	284	0.68%	312	3.4%
MT	916	2.21%	108	1.18%
PA	278	0.67%	112	1.22%
PB	594	1.43%	84	0.91%
PE	1138	2.74%	375	4.08%
PI	182	0.44%	73	0.79%
PR	3319	8%	956	10.4%
RJ	3934	9.48%	803	8.74%
RN	480	1.16%	92	1%
RO	319	0.77%	82	0.89%
RR	71	0.17%	3	0.03%
RS	5593	13.48%	1498	16.3%
SC	2642	6.37%	324	3.53%
SE	524	1.26%	70	0.76%
SP	9962	24.01%	1800	19.59%
TO	202	0.49%	45	0.49%
Tabela extraída do site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁹				

Fig. 1

Entretanto, se faz necessário mencionar conforme tabela acima, que há mais pretendentes do que crianças e adolescentes para serem adotadas. Ou seja, existem diversas crianças e adolescentes que estão largadas em abrigos ou não atingiram as expectativas do perfil dos futuros adotantes, isto é, muitas vezes pela demora processual ou pelo avançar da idade muitos não são adotados.

Portanto, o Cadastro Nacional de Adoção orienta que as pessoas habilitadas já estão aptas para terem a oportunidade de adotar, seja uma criança ou adolescente.

¹⁹ BRASIL. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>. acesso em 30 de outubro de 2018 às 13: 00 horas.

3.3 Procedimentos para adoção

Nota-se que os requisitos aos pretendentes à adoção estão no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e devem ser cumpridos obrigatoriamente. No *caput* do mesmo artigo encontram-se a idade necessária (18 anos) para se dar início ao processo adotivo independente de seu estado civil.

O artigo 42 do ECA possui diversos parágrafos com orientações para o processo de adoção no ordenamento jurídico brasileiro, pois uma vez preenchidos esses pressupostos, se torna válida essa adoção.

Faz-se necessário entender que não pode adotar criança ou adolescente com menos de 16 (dezesesseis) anos de diferença entre o adotante e o adotado.

O mesmo dispositivo legal em seu artigo 42 parágrafo 1º proíbe a adoção pelos ascendentes e os irmãos do adotando.

Outra regra que o artigo 42 dispõe:

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex companheiros podem adotar conjuntamente, contando que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e efetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Por sua vez, a Lei nº 13.509, de novembro de 2017 no seu artigo 19 orienta:²⁰

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interpessoal ou multidisciplinar [...].

Para o procedimento adotivo ter eficácia e ser de forma celebre, a criança ou adolescente precisa estar liberada para adoção.

O artigo 43 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) norteia que “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Mas, é importante lembrar que a adoção depende do

²⁰ BRASIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-018/2017/Lei/L13509.htm> acesso dia 31 de outubro de 2018 às 11:00 horas.

consentimento dos pais, representante legal ou se o menor foi destituído do poder familiar.

Ademais, conforme o artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção será precedida por estágio de convivência e acompanhado pelos profissionais técnicos do Poder Judiciário.

No tocante ao artigo 47 do ECA, a adoção será mediante decisão judicial, que por sua vez, inscrita no registro civil. Isto é, a partir da sentença transitada e julgada ela produzirá efeitos, tanto para os adotantes como para o adotado.

Portanto, os procedimentos para a adoção devem ser respeitados e cumpridos pelos interessados e envolvidos no processo adotivo.

3.3.1 Passo a Passo da adoção

Quando uma pessoa (as) maior de 18 (dezoito) anos possui o desejo de adotar, além de preencher os pressupostos da adoção, como por exemplo, idade entre os envolvidos no processo adotivo (adotante e adotado). Os adotantes devem procurar a Vara da Infância e da Juventude do município residente com os documentos essenciais para dar andamento no processo de adoção. Esses documentos são: CPF, certidão de nascimento ou de casamento, comprovante de endereço, holerite ou comprovante de rendimentos, atestado médico de sanidade física e mental, e por fim, certidões na área criminal e civil.²¹

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta que ao realizar uma petição de inscrição via cartório da Vara de Infância no município em que se reside. Possivelmente será preparada e orientada pelo defensor público, ou até mesmo por um advogado contratado (particular) para dar início ao processo habilitatório.

O Site do CNJ orienta:

O curso de preparação psicossocial e jurídica para adoção é obrigatório. Na 1ª Vara da Infância do DF, o curso tem duração de 2 meses, com aulas semanais. Após comprovada a participação no curso, o candidato é submetido à avaliação psicossocial com entrevistas e visita domiciliar feitas pela equipe técnica interpessoal.

²¹ BRASIL. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. acesso dia 31 de outubro de 2018 às 16:50 horas.

Esse procedimento é comum e necessário, pois a partir dos relatórios (socioeconômico e psicoemocional) dos futuros adotantes são encaminhados tanto para o Ministério Público como para o juiz da Vara da Infância. Conforme ressaltado anteriormente, o relatório pode demorar chegar até os interessados, pois por falta de pessoal, não será cumprido o prazo para manifestação do judiciário.

Vale ressaltar que durante essa entrevista técnica citada acima, será levantado o perfil do menor a ser adotado que são: sexo, idade, estado de saúde do adotado, se possui irmãos, cor da pele etc. No caso de irmãos o Conselho Nacional de Justiça orienta que eles não sejam separados.

Aprovado e habilitado pela entrevista técnica os adotantes recebem um certificado. Contudo, o parecer do Ministério Público e a sentença do juiz da Vara da Infância com o acolhimento do pedido, o nome dos adotantes serão inseridos no cadastro pelo período de 2 (dois) anos.

O CNJ dispõe que “Você está automaticamente na fila de adoção do seu estado e agora aguardará até aparecer uma criança com o perfil compatível com o perfil fixado pelo pretendente durante a entrevista técnica, observada a cronologia da habitação”.²²

Portanto, a Vara da Infância entrará em contato com os futuros adotantes quando uma criança ou adolescente estiver disponível para ser adotado. Se houver interesse do adotante querer conhecer o futuro filho, eles serão apresentados e talvez serão uma nova família.

3.4 A morosidade no processo de adoção no Brasil

No gráfico que foi mostrado anteriormente, ficou evidente que há mais adotantes na fila de espera para adoção do que criança e adolescente para serem adotados. Mas, qual a demora no processo adotivo? Por que muitos menores de idade ficam anos em abrigos?

A Constituição Federal de 1988 regulamenta em seu artigo 5º, inciso LXXVIII que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

²² BRASIL. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. acesso dia 31 de outubro de 2018 às 17:50 horas.

Na mesma linha de raciocínio o Estatuto da Criança e Adolescente em seu artigo 47, parágrafo 10º (décimo) que foi incluído pela Lei 13.509 de 2017 dispõe que “O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária”.

Entretanto, o Poder Judiciário possui dificuldade no que tange a prestação jurisdicional, possivelmente pela demanda, ou seja, devido à ausência de recursos materiais e humanos, falta de profissionais, aumento populacional, demora e despreparo dos profissionais para conclusão dos laudos periciais.

O site G1 fez uma pesquisa sobre a demora no processo adotivo e constatou que por falta de profissionais e morosidade profissional, a criança fica muito tempo para ser adotada.²³ O site realizou entrevistas e visitas em diversos setores da Vara da Infância e Juventude no Centro-Oeste, no Sul no Norte para saber como estão as situações nos procedimentos para adoção.

Segundo o Site:

O estudo também fez um questionário para juízes, promotores, assistentes sociais e psicólogos para avaliar a situação das varas, dos abrigos, dos conselhos tutelares e até do Cadastro Nacional. Todos consideram, que a carência de profissionais e que as equipes são insuficientes para suprir a demanda atual. Em relação aos abrigos, em nenhuma das regiões foi dada uma avaliação “ótima” para os locais. [...].²⁴

Além disso, vale ressaltar que a morosidade e os entraves do Poder Judiciário são de extrema problemática, pois a demora processual pode afetar alguns direitos chamados fundamentais dos futuros adotantes. Ao se buscar a tutela do Estado, o que se espera é que o processo seja mais célere e mais rápido.

A morosidade no processo de adoção, precisa de muita atenção, pois este instituto requer mais rapidez e agilidade, isto é, uma longa espera desde o momento da decisão dos futuros pais em adotar, até o deferimento da adoção, pode causar ansiedade e até mesmo frustrações para o adotante e o adotando.

²³ REIS, Thiago. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>>. acesso dia 02 de novembro de 2018 as 11:00 horas.

²⁴ REIS, Thiago. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>>. acesso dia 02 de novembro de 2018 as 14:00 horas.

O Instituto da adoção engloba uma série de requisitos que já estão previstos, e devem ser respeitados, pois as questões jurídicas e os procedimentos devem ser cumpridos, a demora pode causar diversos prejuízos para ambos, como por exemplo, a ansiedade e a decepção psicológica.

Para a Lei 12.010 3 de agosto de 2009 possui rigorosidade, ela possui prazos longos, dentre os procedimentos precisa-se de estágio de convivência que em alguns casos são dispensados, e muitas vezes não são respeitados e várias sentenças, documentos, laudos psicológicos, visitas sociais etc.

DIAS (2015, p. 507) dispõe:

A enorme burocracia que cerca a adoção faz com que as crianças se tornem “inadotáveis”, palavra feia, quase um palavrão, que significa crianças que ninguém quer, seja porque já não são bebês, seja porque não brancas, não são perfeitas. Pelo jeito quase ninguém lembra o porquê de as crianças lá estarem: ou foram abandonadas, ou os pais foram destituídos do poder familiar por maus tratos ou por abuso sexual. Nessa última hipótese, aliás, é bem mais difícil que sejam adotadas.

Além do que, o longo processo de adoção causa para a criança ou adolescente o desamparo familiar. Nessa esfera causa muitas críticas, a qual a morosidade dos processos de adoção, pois o que está em jogo é o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Para o CNJ:

A burocracia ainda é o principal estorvo ao processo de adoção no Brasil, cuja demora muitas vezes resulta nos chamados “filhos de abrigo”, ou seja, crianças que acabam passando sua infância inteira em unidades de acolhimento até atingir a maioridade.²⁵

Está na hora de processos mais ágeis e rápidos, para que a criança e o adolescente estejam inseridos em um ambiente familiar com muita alegria e segurança.

²⁵ BRASIL. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79750-processos-de-adoacao-sao-mais-lentos-no-centro-oeste-e-sul>>. acesso dia 02 de novembro de 2018 as 17:20 horas.

Portanto, o que deveria ser uma ferramenta e um processo que agiliza o Instituto da adoção, passou a ser um fim em si mesmo.²⁶ Diante do exposto anteriormente o Poder judiciário é responsável para o mesmo instituto criar métodos importantes para que o processo adotivo tenha mais rapidez para inserir a criança no contexto familiar.

3.5 Programas de incentivo a adoção

A adoção por crianças mais velhas é um enorme problema para o Brasil, pois grande parte dos adotantes deseja crianças do sexo feminino e até seis meses ou até no máximo 3 (três) anos de idade.

A realidade da adoção no Brasil			
19,7%	Só aceitam crianças brancas	66,1%	Crianças não são brancas
67,0%	Não aceitam adotar irmãos	61,1%	Possuem irmãos
91%	Só aceitam crianças até 6 anos	92%	Tem entre 7 e 17 anos
65,6%	Aceitam crianças sem doença alguma	25,3%	Crianças com problemas de saúde
Fonte: Cadastro Nacional de Adoção – Corregedoria do CNJ. ²⁷			

Fig.2

Segundo o quadro acima, muitas crianças precisam sair de abrigos e serem colocados em famílias, mas devido ao perfil dos adotantes eles ficam anos para serem adotados.

Nota-se que de acordo com a Lei 12.010 de 2009 em seu parágrafo 1º regulamenta:

§ 1º. É obrigatório a participação dos postulantes em programa oferecido pela justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológicas, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou de deficiências e dos grupos de irmãos.

²⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. ver, atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2015.

²⁷ BRASIL. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84692-adocao-de-crianca-um-cadastro-nacional-mais-transparente-e-agil>>. acesso dia 02 de novembro de 2018 às 20:30 horas.

Entretanto, se faz necessário realizar diversas campanhas para incentivar a adoção mesmo quando a criança ou o adolescente não se encaixa no perfil desejado por inúmeros adotantes.

Diversos programas estão inseridos em vários Estados para estimular a adoção tardia, e crianças com deficiências.

Corregedoria Geral da Justiça juntamente com Conselho de Supervisão das Varas de Infância e Juventude do Paraná (CONSIJ) no dia 25 do mês de maio foi lançado um aplicativo chamado “A.DOT.” Esse aplicativo tem como objetivo permitir que o menor em condições de serem adotados, possam ser conhecidos pelos pretendentes à adoção que estão devidamente habilitados para tal ato. O aplicativo “A.DOT.”, possui um recurso onde os adotantes podem visualizar, vídeos e fotos das crianças e adolescentes com condições jurídicas para serem inseridas em uma família que os aceitem.²⁸

Os vídeos desse aplicativo são gravados por pessoas habilitadas e voluntárias, mas supervisionadas pelo Poder Público, os quais os menores contam suas histórias e narram suas expectativas quanto aos futuros pretendentes. Para acessar basta baixar o aplicativo no Google Play e estar inseridos no Cadastro Nacional de Adoção.

Outro tema importante, o Conselho Nacional de Justiça está realizando diversos eventos para conscientizar os brasileiros a importância de adotarem crianças e adolescentes de 03 (três) até 17 (dezesete) anos e grupos de irmãos, pois também precisam estar inseridos em uma família, mas devido suas idades estão em abrigos e sem expectativas de serem adotadas. Dentre esses eventos estão testemunho de pessoas que já adotaram, debates sobre o tema, materiais didático e informativo.

O site adoçãotardia.com é uma ferramenta importante para sensibilizar os futuros adotantes que adoção não possui idade, ou seja, as crianças e adolescentes que estão além das expectativas com idade acima da média para serem adotadas podem acessar os vídeos que essa ferramenta produz.²⁹

²⁸ BRASIL. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2018/05/20455,37/>>. autor MP do Paraná. acesso dia 02 de novembro de 2018 às 21:00 horas.

²⁹ GLOBO, Editora. Disponível em: <<https://www.adocaotardia.com/>>. acesso em 02 de novembro de 2018 às 22:10 horas.

O Ministério Público do Rio de Janeiro instituiu por meio da Resolução 2.041, de 2016 o programa de incentivo à adoção tardia que se chama “Quero uma família”, o devido programa é incentivar adotantes que buscam um perfil restrito para o adotando ter a consciência da existência de crianças e adolescentes que já estão disponíveis para adoção. Segundo o Conselho Nacional de Justiça o Estado possui 116 (cento e dezesseis) crianças e adolescentes nesse sistema e só 60 (sessenta) adotantes escritos para adoção no Rio de Janeiro.³⁰

O sistema acima citado é de crianças com mais de 7 (sete) anos, grupos de irmãos, os quais não devem ser separados e crianças com diversas deficiências.

Em 2015 o Sport Club do Recife em Pernambuco os jogadores entraram em Campo de mãos dadas com crianças que estão na fila de espera para serem adotadas, a Campanha foi chamada de “Adote um pequeno torcedor” com a participação da 2ª Vara da Infância e Juventude conjuntamente com o Ministério Público do Estado de Pernambuco.³¹

O Grupo de Apoio à Adoção (GAA) do Estado de São Paulo é formado por pais que já adotaram e incentivam futuros adotantes a abrirem o coração para crianças e adolescentes que estão fora do perfil adotivo mais tradicional, ou seja, com idades avançadas, com necessidades especiais ou inter-raciais. É um grupo que busca incentivar os futuros pretendentes à adoção a pensarem fora da caixa tradicional adotiva.³²

Para OLIVEIRA (2017, p. 75):

Os grupos de apoio à adoção são grupos organizados de estudo sobre processo adotivo. Constituídos por voluntários (geralmente, pais adotivos e interessados/pessoas dedicadas ao tema), eles buscam promover a aproximação entre os pretendentes à adoção, pais em estágio convivência e profissionais para a discussão e elaboração do tema adoção.

Uma coisa importante em grupos de apoio é a troca de informações entre eles para incentivar os futuros adotantes a conhecer a criança e o adolescente, e

³⁰ BRASIL. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85211-estrategia-de-adocao-pais-para-criancas-e-nao-criancas-para-os-pais>>. acesso em 02 de novembro de 2018 às 23:00 horas.

³¹ ADOÇÃO. Portal da. Disponível em: <<http://portaldaadocao.com.br/18-cnj/55-campanha-da-justi%C3%A7a-de-pernambuco-e-do-sport-clube-incentiva-ado%C3%A7%C3%A3o-tardio>>. acesso dia 02 de novembro de 2018 às 23:30 horas.

³² ADOÇÃO, Brasil. Disponível em: <<https://www.adocaobrasil.com.br/grupos-de-apoio-adocao-do-estado-de-sao-paulo/>>. acesso dia 02 de novembro de 2018 às 23:38 horas.

também fornecem esclarecimentos de como tramita o processo adotivo, seus entraves e como lidar com a morosidade no processo adotivo. Ou seja, os grupos de apoio ensinam como controlar suas ansiedades, pois já passaram por essa etapa.

Também, os grupos de apoio são um ajuntamento de pessoas com os mesmos propósitos, estão diretamente ligados com as Varas da Infância e da Juventude.

Vale ressaltar, que os grupos de apoio não possuem o poder de interferir no processo adotivo, mas conseguem aproximar futuros pretendes à adoção, os quais articulam as redes de contato entre os adotantes e os adotandos.

Portanto, diante do exposto no trabalho, nota-se que há uma grande preocupação da sociedade em proteger e recolocar as crianças e os adolescentes que não possuem família e precisam ser inseridos nela como filhos. Razão pela qual, inúmeras instituições e pessoas da sociedade de forma incessante se mobiliza para que o menor possua uma convivência familiar.

CONCLUSÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso em sua pesquisa detectou que diversas crianças e adolescentes estão em abrigos e sem os familiares, ou seja, sem pai ou mãe, pois foram abandonadas, sofreram abusos ou foram destituídas do Poder Familiar. Elas necessitam ser recolocadas em famílias substitutas. A evolução histórica das leis tem demonstrado que há uma evolução legislativa com relação ao Instituto da adoção. Ademais, se há Leis que regulamentam tal instituto, deveria haver mais rapidez no processo.

Conclui-se que muitos menores estão esperando para serem adotados, possuem marcas do abandono, da rejeição, maus tratos, violência, e até mesmo abusos sexuais pelos pais biológicos. Mas as adoções nem sempre são bem-sucedidas, pois os entraves causam muitos transtornos para os pais pretendentes à adoção e acabam cansando e desistindo.

Existem inúmeras questões a serem discutidas sobre os entraves que são causados através da burocracia desse instituto, no qual, deveria ser inteiramente a preparação de um lar para a criança ou adolescente, assim como qualquer outro menor necessita de pais, de proteção, independente de cor, raça ou até mesmo de alguns tipos de doenças.

O que a Vara da Infância e Juventude precisa observar é o melhor interesse daqueles que estão sem lares familiares, e preservar sua dignidade, pois a morosidade processual faz com que o menor tenha seu direito desrespeitado, ou seja, os entraves no instituto da adoção muitas vezes passam a impressão que o mesmo possui descaso pelo Poder Judiciário.

Além disso, o mesmo já foi abandonado, destituído da família ou é órfão, sua dignidade e sua autoestima já foram prejudicadas. Então, por que os entraves acontecem? Será que os princípios constitucionais estão sendo respeitados e aplicados neste instituto? O ordenamento jurídico possui diversas legislações que abrangem, cadenciam e norteiam a adoção no Brasil, mas estão sendo concretizados para com que as crianças e adolescentes tenham seus direitos preservados e protegidos?

O sistema jurídico brasileiro tem em seu ordenamento diversos tipos de adoção para que esta aconteça com mais rapidez e que podem respeitar estes

princípios relatados na Constituição Federal de 1988. A aplicabilidade dela deveria trazer mais rapidez no instituto, mas os entraves prejudicam a rapidez do processo.

Nota-se que, os empecilhos desse instituto transgridam de forma substancial o direito da criança e adolescente em pertencer a uma família. Segundo o Art. 227 na Constituição Federal, e no Art. 4º, parágrafo único, do ECA, que garante o auxílio das necessidades do menor, isto é, os direitos das crianças e adolescentes que necessitam de serem inseridos em uma família não estão sendo garantidos, devido a morosidade existente em tal procedimento adotivo.

A pergunta que deve ser relevante, será que o discurso que a Vara da Infância e Juventude tem propagado na sociedade que é: “*A criança é prioridade*”, está sendo cumprido? Então, para uma dúvida quanto a esta questão, pois, se o menor é prioridade, quais são os impedimentos para que o menor seja inserido em uma nova família?

O trabalho de conclusão em tela detectou que por falta de pessoal técnico o procedimento adotivo fica demorado. Isto é, sem os profissionais que produzem laudos para que o Poder Público tenha maior segurança em se conceder a guarda para famílias substitutivas. Para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente o Poder Judiciário necessita de mais aparato, mais pessoas nas áreas profissionais para darem conta da demanda. Pelo fato do Ministério Público e o Juiz da Vara da Infância e da Juventude dependerem de laudos técnicos, falta de profissionais nas áreas sociais e psicológicas, atrasam a manifestação de ambos (MP e Juiz) para se liberar o menor para adoção.

Vale salientar, que o prazo para concluir o processo adotivo não é suficiente, e também, não é respeitado. Pois, mesmo com o Cadastro Nacional de Adoção estando interligado e muitos menores estarem inseridos no sistema, nem todos estão em condições para adoção. Muitas crianças e adolescentes estão em procedimento de destituição familiar. O prazo de cento e vinte dias (120) que a justiça possui para concluir o procedimento adotivo, muitas vezes não é suficiente. Por falta de cumprimento deste, a criança ou o adolescente podem ficar em abrigos por anos seguidos, e os direitos fundamentais deles podem ser afetados.

Para que a adoção seja efetivada há vários passos que devem ser cumpridos e acompanhados pelos profissionais técnicos, essas etapas possuem entraves, o que dificulta para os futuros pais passarem para o estágio seguinte.

Nesse interim, a Vara da Infância e da Juventude tenta esgotar todos os meios necessários para que os adotandos permaneçam com suas famílias biológicas. São várias tentativas para que as crianças ou adolescentes voltem para os pais, o que também causa atraso processual.

Outro aspecto importante que causa os entraves na adoção no Brasil são as características do adotando que os adotantes colocam sobre a expectativa na adoção. Isto é, os adotantes querem uma criança ou adolescente que se encaixe na expectativa da futura família.

A pesquisa acadêmica constatou que há vários programas de incentivo à adoção no Brasil, na tentativa de amenizar a demora em recolocar o menor em uma família o mais rápido possível.

Entende-se que, se uma família quer ter a oportunidade de adotar, precisa cumprir os passos necessários que muitas vezes são demasiadamente demorados.

Diante do exposto, embora o Ordenamento Jurídico brasileiro possua procedimentos a serem cumpridos e observados no processo adotivo, os requisitos devem ter mais atenção pelos profissionais técnicos das áreas de cada departamento, em tempo razoável, dando mais celeridade ao processo, consequentemente salvaguardar o interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade Mecum acadêmico de direito Rideel**. 15.ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Rideel, 2017. xi, 2056 p. ISBN 978-85-339-4189-2.

ADOÇÃO. Portal da. Disponível em: <<http://portaldaadocao.com.br/18-cnj/55-campanha-da-justi%C3%A7a-de-pernambuco-e-do-sport-clube-incentivado%C3%A7%C3%A3o-tardio>>. acesso dia 02 de novembro de 2018 às 23:30 horas.

ADOÇÃO, Brasil. Disponível em: <<https://www.adocaobrasil.com.br/grupos-de-apoio-adocao-do-estado-de-sao-paulo/>>. acesso dia 02 de novembro de 2018 às 23:38 horas.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 51ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL, **Código Civil (2002)**. 10 de janeiro de 2002, disponível em http://www.planalto.gov.br/civil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm, consultado em 10 de outubro de 2018.

BRASIL, Senado. história da adoção no mundo [periódico internet]. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>>. acesso dia 03/09/2018 as 08:45

BRASIL. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85211-estrategia-de-adocao-pais-para-criancas-e-nao-criancas-para-os-pais>>. acesso em 02 de novembro de 2018 às 23:00 horas.

BRASIL. Planalto. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3133.htm#art1>. acesso em 11/09/2018 as 15:00.

BRASIL, Planalto. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. acesso dia 12/10/2018 as 10:30 horas.

BRASIL. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. acesso em 30 de outubro de 2018 às 11: 20 horas.

BRASIL. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. acesso em 30 de outubro de 2018 às 11: 30 horas.

BRASIL. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. acesso dia 31 de outubro de 2018 às 17:50 horas.

BRASIL. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84692-adocao-de-crianca-um-cadastro-nacional-mais-transparente-e-agil>>. acesso dia 02 de novembro de 2018 às 20:30 horas.

BRASIL. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2018/05/20455,37/>>. autor MP do Paraná. acesso dia 02 de novembro de 2018 às 21:00 horas.

BRASIL. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79750-processos-de-adocao-sao-mais-lentos-no-centro-oeste-e-sul>>. acesso dia 02 de novembro de 2018 as 17:20 horas.

BÍBLIA. Bíblia de Estudo de Genebra. 2ª edição. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição revista e atualizada. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil (SBB); São Paulo, SP: Editora Cultura Cristã, 2009.

BÍBLIA. Nova Versão Internacional de estudo. São Paulo, SP: Editora Vida, 2003.

BÍBLIA, Shedd. 2ª edição. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição Revista e Atualizada. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil (SBB); São Paulo, SP: Vida Nova, 1997.

COSTA, Tarcísio J. Martins. **Adoção transnacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DINIZ, Maria Helena, **Código Civil anotado.** 18ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 5ª Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FAVARETTO, Telma S. F. **A mulher e o abandono de recém-nascido: uma análise transdisciplinar.** In: CASTRO, A. et al. Pessoa, gênero e família: uma visão integrada do direito. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2002.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina Prática: Com abordagem do Novo Código Civil.** 5ª Ed. Paraná: Editora Juruá, 2008.

GLOBO, Editora. Disponível em: <<https://www.adocaotardia.com/>>. acesso em 02 de novembro de 2018 às 22:10 horas.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil Parte Geral: Contém análise Comparativa dos Códigos de 1916 e 2002.** 2ª Ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

GAMA, Guilherme C. Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: Guarda Compartilhada Luz da Lei 11.698/08.** 1ª Ed. – São Paulo: Editora Atlas. 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado.** vol. XVI, Cood. AZEVEDO, Álvaro Villaça. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros e SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Direito de Família**. 43ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros e PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil**. 39 Ed. São Paulo: Editora Saraiva.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28.ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. Adoção: **Aspectos jurídicos, práticos e efetivos**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Mundo Jurídico, 2017.

REIS, Thiago. Disponível em: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>>. acesso dia 02 de novembro de 2018 as 11:00 horas.

REIS, Thiago. Disponível em: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>>. acesso dia 02 de novembro de 2018 as 14:00 horas.

SANTOS, Ozéias J. Adoção: **Novas regras da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1ª Ed. Campinas: Editora Syslook, 2011.

SILVIO, Rodrigues. **Direito de Família**. V. 6, 28ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. V. 6, 14ª Ed. São Paulo: Editora ATLAS, 2014.

FIGURAS

- 1- Tabela extraída do site do Conselho Nacional de Justiça (Pag. 46).
- 2- Cadastro Nacional de Adoção – Corregedoria do CNJ (Pag. 52).